

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI N.º 2.969-A, DE 2000 - VOTO EM SEPARADO

Acrescenta parágrafo único ao art. 40 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Autor: Deputado Milton Temer
Relator: Deputado Darcísio Perondi

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000 acrescenta parágrafo único ao art. 40 da CLT, estabelecendo que as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social serão consideradas verdadeiras até que se prove em contrário, vedando-se a exigência ao trabalhador de outra prova de seu tempo de trabalho.

O Projeto de Lei foi rejeitado, por maioria, pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000, nesta Comissão de Seguridade Social e Família.

II - VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Lei n.º 2.969-A, de 2000, altera a Consolidação das Leis do Trabalho, estabelecendo que para efeitos trabalhistas e previdenciários as anotações na Carteira de Trabalho e Previdência Social devem ser consideradas verdadeiras até prova em contrário.

Trata-se de relevante modificação no ordenamento jurídico brasileiro.

Efetivamente, conforme destacado pelo parecer do Relator, o Enunciado 12 do Tribunal Superior do Trabalho estabelece que “as anotações apostas pelo empregador na Carteira Profissional do empregado não geram presunção juris et de jure, mas apenas juris tantum”.

Por conseguinte, presumem-se verdadeiras as anotações na carteira de trabalho até prova em contrário.

a) Da importância do projeto de lei em relação à Previdência Social

No entanto, na esfera previdenciária o Projeto de Lei tem o condão de beneficiar os trabalhadores, no que tange à prova do tempo de serviço.

Trata-se de um avanço, eis que a legislação previdenciária considera que o registro em CTPS pode servir como prova do tempo de serviço. No entanto, o Projeto impede que a Previdência Social exija também outras provas, além da própria CTPS.

Através do disposto no art. 62 do Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, pode a Previdência Social exigir novos documentos, além da própria CTPS, se houver alguma falha no “registro de admissão ou dispensa” por parte do empregador.

O projeto possui o mérito de *retirar do trabalhador a exigência de produzir novas provas*, cabendo à Previdência Social a eventual apresentação de prova em contrário, tratando o idoso com o devido respeito. Visa acabar com a *via-crucis* que hoje passa o idoso:

“Nosso tempo está acabando. Vai começar a via-crucis da aposentadoria. Embora se contribua todos os meses e o instituto registre nos computadores, nós temos de levar provas de que pagamos. Comprovantes de empresas que faliram e nem sabemos onde vivem seus donos, se ainda vivem.”¹

Destaca-se também que o projeto trata da referida matéria *de modo mais adequado que a Lei nº 10.403/2002*, que tramitou na Câmara dos Deputados sob a forma do PL n.º 3.989/2000. Esta Lei isenta o trabalhador da apresentação de prova do tempo de serviço **somente para o período a partir de julho de 1994**. Em relação ao período anterior, continua sendo o idoso obrigado a realizar a *via-crucis* descrita acima, tendo de transformar-se em uma espécie de arqueólogo, em busca de documentos de difícil obtenção.

b) Da insensibilidade do Governo Federal com a situação do idoso

Pretende o Projeto evitar a desgastante busca por ex-empregadores, que com freqüência se torna uma extenuante “tortura psicológica e física”, como corretamente classifica o ilustre deputado Milton Temer, autor do projeto de lei.

O Governo Federal lamentavelmente trata os idosos de forma deplorável.² Mostra-se sobremaneira dificultoso para o obreiro comprovar seu tempo de

¹ SERRANO, Octávio Caúmo. Uma vida de mentiras. Disponível em <http://www.novavoz.org.br/opiniao-220.htm>.

² HENFIL, durante visita à China, emocionou-se com o tratamento digno dado por tal sociedade a seus idosos: “Eu olhando e a vontade de chorar maior do mundo. Um país que faz um negócio desses com seus velhinhos é um país digno.” (Henfil na China (antes da Coca-Cola). São Paulo: Círculo do Livro, 1980). Se estivesse Henfil vivo hoje, choraria novamente - desta vez, de desgosto por ver o descaso com que o Governo federal trata nossos idosos.

serviço. Exigir que apresente outra prova, além da própria anotação na carteira de trabalho, apresenta-se injusto, e muitas vezes inviabiliza a obtenção do benefício previdenciário.

Cabe ao legislador impor limites à costumeira postura da Previdência Social de exigir provas de obtenção dificílima, ou mesmo impossível, acerca do exercício de atividade laborativa.

Com a recusa da Previdência a reconhecer a prova do tempo de serviço, grande parcela dos trabalhadores brasileiros acaba desistindo da obtenção de benefício previdenciário. A utilização da via judicial em geral não é utilizada, seja pelo fato de muitos trabalhadores desconhecerem seus direitos, ou serem refratários à idéia de postular em juízo, seja por considerarem inútil participar de uma demanda que poderá se arrastar por vários anos.

Outro mérito do projeto é levar em consideração o “consagrado caráter social que incorpora a legislação previdenciária”, tendo em conta o fato de os idosos “figurarem no grupo dos menos favorecidos e/ou excluídos socialmente.”³

A ilegal e desumana rigidez da Previdência Social em relação ao idoso tem sido objeto de veementes protestos da sociedade brasileira:

“Não têm, portanto, nenhum valor as limitações administrativas impostas pelo INSS na contagem de tempo de serviço de atividades urbanas e rurais que estiverem em conflito com a letra e o espírito da Constituição Federal, sendo direito inalienável de todo e qualquer cidadão buscar perante o Judiciário a reparação de seu direito lesado ou ameaçado.” Esquece-se a Previdência Social da “humildade da grande maioria dos trabalhadores e de sua hipossuficiência”, exigindo a produção de provas inviáveis, idealizadas “por tecnocratas de gabinete, que se pautam exclusivamente por cálculos atuariais”.⁴

A insensibilidade da Previdência Social se mostra ainda mais terrível no que se refere ao trabalhador rural:

“A aposentadoria do trabalhador rural é freqüentemente dificultada pela forma de comprovação da atividade... A precariedade do meio, onde a maioria de pessoas são analfabetas, coloca muitos obstáculos à obtenção do benefício pela falta de vestígios do trabalho executado. Fica-se num círculo vicioso. Existe a previsão do benefício mas ele se torna inalcançável pela falta de prova da atividade.” Tal desrespeito ao idoso é revoltante, eis que “no meio rural, o idoso ainda é visto como aquele que detém saber empírico. É respeitado pela sua intimidade com os fenômenos da Natureza, é consultado sobre assuntos da

³ MICHELON, Edmilso. O Direito Previdenciário e a Inconstitucionalidade na Lei 8.213/91. In: Direito em Debate. Universidade de Ijuí. Ano VI. N. 10. Jul./Dez. de 1997. Ijuí: Unijuí, p. 75.

⁴ COSTA, Silvio Luiz de. Aposentadoria por Tempo de Serviço - Agregação do Tempo de Serviço da Atividade Rural - Aspectos Polêmicos. In: Boletim Informativo Trabalhista Bonijuris. Ano IX. No 201. 15 de maio de 1998. Curitiba: Bonijuris, p. 2409.

comunidade e transmite conhecimentos para os mais novos. No entanto, não existe aposentadoria no campo.”⁵

Thomas Wlassak sintetiza com maestria a necessidade de mudança de postura por parte da Previdência Social:

“No campo, depoimento é o aperto de mão, o sorriso parco, sofrido e sincero, a palavra simples e sem refinamentos jurídicos e prova de trabalho rural por longos anos é a mão calejada e a coluna encurvada pelo fardo do trabalho pesado do roçado, que mal alimenta a família. **Como se pode exigir destes homens e mulheres do campo documentos, homologações, certidões, protocolos, autenticações, encaminhamentos, procedimentos administrativos, e outros empeços burocráticos, quando, em sua gigante maioria, nunca tiveram oportunidade de trocar, mesmo por fugazes momentos, o cabo da enxada pela caneta esferográfica?**”⁶

Tal postura desumana da Previdência Social mostra-se em consonância com o neoliberalismo, que trata os idosos como seres humanos “excedentes”:

“Como consequência da “mundialização e da exploração dos serviços, os trabalhadores têm que suportar também maiores instabilidades, jornadas de trabalho mais longas e remunerações menores, sendo que isso, por sua vez, produz um “excedente” de seres humanos. Esses seres humanos “excedentes” são inúteis à nova ordem mundial, porque não produzem mais, não consomem mais, e não tomam empréstimos nos bancos. Em resumo: eles são descartáveis. A cada dia, os mercados financeiros impõem suas leis aos Estados. Eles redistribuem os habitantes. E, no final, acabam por constatar que ainda existe gente em demasia.”⁷

Nesse contexto, a crítica de Catharino aos efeitos do neoliberalismo mostra-se oportuna:

“Os efeitos práticos do neoliberalismo demonstram ser mais parecido com o seu avô - o liberalismo ortodoxo ou típico, sem preocupação direta com o ser humano, de carne e osso, como é o trabalhador. Esses efeitos provam o anti-humanismo do neoliberalismo econômico (...) e o custo social que acarreta. Esses efeitos nefastos somente os cegos e os que para eles fecham os olhos não enxergam, ou, o que é pior, deles conhecem e consideram secundários e irrelevantes, por serem o ‘preço’ do progresso econômico, servido pela tecnologia.”⁸

⁵ SÉGUIN, Elida. Proteção Legal ao Idoso. In: O Direito do Idoso. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 1999, pp. 34/5.

⁶ WLASSAK, Thomas. A Lei Nº 8.213/91 e a prova de atividade rural descontínua. Disponível em <http://www.apoena.adv.br/a-lei-8213.htm>.

⁷ SUBCOMANDANTE MARCOS. Porque combatemos. Folha de São Paulo, 5 out. 1997. Caderno Mais, p. 5.5.

⁸ CATHARINO, José Martins. Neoliberalismo e seqüela. São Paulo: LTr, 1997. p. 19-20.

João Baptista Herkenhoff resume do seguinte modo a postura do atual Governo Federal frente ao aposentado:

"O ciclo natural da vida exige que gerações substituam gerações, na perene obra de construção e aperfeiçoamento do mundo. **Nas sociedades que se guiam por padrões éticos, aqueles que já deram sua parcela de trabalho, nos diversos ofícios que compõem a sinfonia da vida, constituem um grupo respeitável dentro da comunidade. São os aposentados**, ou jubilados, ou integrantes da reserva. (...)

As sociedades neoliberais são sociedades pragmáticas. São sociedades que desprezam a Ética. **Vemos com tristeza que o Brasil contemporâneo toma o rumo neoliberal. Daí ser muito lógico o desprezo que os atuais governantes votam ao aposentado.** ... Vivemos em um clima de mentira, que coloca como primeiro problema do Brasil reduzir os direitos dos aposentados. O discurso oficial e de certos grupos dominantes apresenta-os como inimigos da Pátria. Inimigos da Pátria não são, por exemplo, os peculatários de todos os matizes que enchem as manchetes dos jornais, mas que logo são esquecidos, porque o escândalo deste mês arquiva o escândalo do mês passado."⁹

c) Da existência de dispositivos semelhantes em nosso ordenamento jurídico

O mecanismo da inversão do ônus da prova consiste em instrumento relevante para a proteção dos hipossuficientes, como é exemplo o art. 6º do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

(...)

VIII – a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência."

Note-se que a presunção de veracidade da anotação na CTPS se deve à vulnerabilidade do trabalhador "no tocante à demonstração dos fatos constitutivos de seu direito." Os mesmos fundamentos da inversão do ônus da prova no Código de Defesa do Consumidor mostram-se presentes em relação ao idoso, na esfera previdenciária: "... o art. 6º, inc. VIII, tem por fim aprimorar os mecanismos internos do processo e **preservar o tratamento paritário** das partes, uma vez que **não havendo posições isonômicas dos sujeitos parciais** do processo admite-se a inversão judicial do ônus da prova, evitam-se desigualdades e preserva-se a igualdade substancial das partes no processo."¹⁰

⁹ HERKENHOFF, João Baptista. Respeito ao aposentado. Disponível em <http://www.tribuna.inf.br/anteriores/2002/janeiro/21/coluna.asp?coluna=opiniao>.

¹⁰ LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Devido processo legal substancial. Disponível em www.cpc.adv.br/devido_processo_legal_substancial.htm.

d) Da adequação do projeto de lei aos princípios norteadores da Carta Magna de 1988

O próprio art. 1º da Constituição Federal Brasileira coloca o valor social do trabalho, ao lado da dignidade da pessoa humana, como bens juridicamente tutelados e como fundamento para a construção de um Estado Democrático de Direito. O Projeto de Lei n. 2.969, de 2000, mostra-se plenamente de acordo com a Constituição Federal, também sob tal enfoque. Ingo Sarlet destaca a importância da evolução apresentada pela Carta Magna de 1988:

“Igualmente sem precedentes em nossa evolução constitucional foi o reconhecimento, no âmbito do direito positivo, do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inc. III, da CF), que não foi objeto de previsão no direito anterior. Mesmo fora do âmbito dos princípios fundamentais, o valor da dignidade da pessoa humana foi objeto de previsão por parte do Constituinte, ... quando estabeleceu que **a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna (art. 170, caput)**. ... Assim, ao menos neste final de século, o princípio da dignidade da pessoa humana mereceu a devida atenção na esfera do nosso direito constitucional.”¹¹

Através do projeto, intenta-se postular a efetiva aplicação do princípio da dignidade da pessoa humana também na seara da Previdência Social.

A legislação previdenciária deve adequar-se à realidade social, adotando lição do saudoso professor José Lamartine Corrêa de Oliveira Lira: “A ciência jurídica de nosso tempo abriu-se para a análise da vida concreta e da incidência de normas e soluções nas relações concretas da vida social.”¹²

A dignidade da pessoa humana, prevista no art. 1º da Constituição Federal de 1988, é a origem da qual deve partir a interpretação do Direito, permeada sempre pela concepção do trabalho como instrumento de efetivação da justiça social.¹³ A aprovação do Projeto de Lei apresenta-se imprescindível, e de acordo com a Constituição Federal.

Cabe por conseguinte harmonizar a legislação previdenciária “com os princípios da máxima efetivação dos mandamentos constitucionais e da supremacia da Constituição.”¹⁴

Não se pode tratar o trabalhador como uma peça sujeita a preço de mercado, descartável quando não se presta mais à sua finalidade. A luta pelo respeito à integridade do idoso visa também lembrar à sociedade os princípios

¹¹ SARLET. A Eficácia dos Direitos Fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001. p. 101.

¹² LIRA, José Lamartine Corrêa de Oliveira. A dupla crise da pessoa jurídica. São Paulo: Saraiva, 1979. p. 7.

¹³ PITAS, José Severino da Silva. Questões práticas relevantes. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª. Região, Campo Grande, n. 5, p. 152-153, 1998.

¹⁴ CASTRO, Claudio Henrique de. Anotações ao Artigo 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. In: Boletim Informativo Bonijuris. Ano X. N. 326. 20 de Janeiro de 1998. Curitiba. Bonijuris. p. 3968

fundamentais de solidariedade e valorização humana, que ela própria fez constar do documento jurídico/político que é a Constituição.

III - Por conseguinte, mostram-se improcedentes as restrições ao Projeto, contidas no parecer do eminente deputado Relator, e portanto manifesto-me pela aprovação do Projeto de Lei n. 2.969-A, de 2000, e pela rejeição do parecer.

Sala da Comissão, 18 de junho de 2002.

Deputado Dr. Rosinha
(PT/PR)